



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

**Projeto de Lei nº / 2013**

**EMENTA:** Ficam os estabelecimentos financeiros dotados de porta de segurança utilizando dispositivo de travamento eletrônico por presença de detector de metais, obrigados a manter unidades de guarda-volumes para que os usuários possam colocar seus pertences.

**Art. 1º** - Ficam os estabelecimentos financeiros dotados de porta de segurança utilizando dispositivo de travamento eletrônico por presença de detector de metais, obrigados a manter unidades de guarda-volumes para que os usuários possam colocar seus pertences.

**Art. 2º** - O guarda- volumes mencionados no art. 1º deverá:

I – Estar posicionado junto ao local de acesso anteriormente às portas de que trata o artigo 1º desta lei, de modo a permitir que os usuários coloquem seus pertences, antes de passar pela porta com detector de metais.

II - Ter as Chaves individuais ou, ainda, meio magnético adequado aos mesmos fins, que possam ser trancados e conservados pelos usuários, enquanto permanecem dentro do estabelecimento;

III – Corresponder ao número compatível com o fluxo de pessoas previstas para o estabelecimento em questão.

**Art. 3º** - A utilização do serviço de guarda-volumes prestado pela instituição financeira deverá ser oferecida gratuitamente.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos Financeiros Têm o prazo de 90 dias, da publicação desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.

**Art. 5º** - O descumprimento do disposto nessa lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – Notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de 15 dias;

II – Multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) se, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;

§ 1º - A importância da multa diária aplicada será revertida ao poder executivo municipal para programas assistenciais de políticas públicas do município;

§ 2º - A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente, pela variação do índice de preços ao consumidor amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 6º** - Cabe ao poder executivo, através de seus órgãos competentes, a adoção de ações preventivas e de fiscalização, visando ao cumprimento do disposto nesta lei.

**Art. 7º** - O chefe do Poder Executivo Municipal, dentro da sua conveniência administrativa e através do seu órgão competente, regulamentará esta lei.

**Art. 8** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo principal respeitar a dignidade humana, sempre maculada nas entradas das agências bancárias, quando inúmeras vezes soa um “bip” indicando a possível presença de metal com o usuário. Não raro, tal presença não se comprova e o usuário sofre grande constrangimento para poder ingressar na agência.

Vale salientar que a proposta ora em comento segue a linha jurídica de proteção ao cliente igual a do projeto que trata do tempo de atendimento nas filas bancárias. Assim, indica claramente que questões dessa ordem, como tempo de espera nas filas, bem como a presença de guarda – volumes nos bancos são passíveis de serem normatizadas por lei estadual ou municipal.

Dessa forma, em nada fere competência constitucional uma vez que recentemente, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) **RECONHECEU A LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, EM SANTA CATARINA, PARA CRIAR A LEI MUNICIPAL Nº4188/01, QUE DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DA CIDADE.**

**O ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau,** ao apresentar seu relatório, citou sentença de primeiro grau que validou a norma municipal em respeito à pessoa e à preservação da dignidade, conforme prevê o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Diz o artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Artigo 1º- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

*III –A dignidade da pessoa humana;”*

Assim, seguindo a mesma linha, proponho a presente propositura certa não haver óbices constitucionais, **UMA VEZ QUE OUTROS MUNICÍPIOS NO BRASIL JÁ POSSUEM E APLICAM LEI DE IGUAL TEOR.** Trata-se da lei de nº 8.029 de 2011, sancionada em SALVADOR.

Assim, já que vivemos sob a tutela de uma mesma Constituição Federal, o mesmo texto não poderia ser interpretado de maneira diferente. Se igual direito foi concedido a outros cidadãos brasileiros, deve-se somar isso ao rol dos direitos previsto para os recifenses. A legislação federal é uma só e sua interpretação não deve apresentar discrepâncias de tamanho significado.

Pelos motivos acima expostos, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação desta proposta que trará benefícios à nossa cidade.

Câmara Municipal do Recife, 11 de março de 2013.

---

Aline Mariano  
Vereadora- PSDB